



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10410.005678/2001-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3302-010.432 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2021  
**Recorrente** CAIPA COMERCIAL E AGRICOLA IPATINGA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/11/2002

CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO JULGADO. APROVEITAMENTO EM PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Há vedação expressa de aproveitamento de crédito em discussão judicial (art. 170A do CTN). No caso concreto os créditos adquiridos de terceiros foram reconhecidos por força de provimento judicial concedido em antecipação de tutela, medida revertida posteriormente, solicitado com arrimo no art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, expressamente revogado pelo Instrução Normativa SRF nº 41, de 2000, que antecedeu o protocolo dos pedidos de compensação objeto dos presentes autos.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/11/2002

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Não foram convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação com créditos de terceiros, por conseguinte, os correspondentes pedidos de compensação não convertidos em Declaração de Compensação não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser deferidos ou indeferidos pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

## Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos até o presente momento, utilizo como parte de meu relatório aquele trazido pelo acórdão n.º 10-54.001, da 3ª Turma a DRJ/POA, na sessão de 05 de março de 2015:

Trata-se de pedido de compensação de débitos do interessado, com créditos de terceiro, no valor de R\$ 120.471,68.

Por bem descrever os fatos reproduzo o teor do despacho do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maceió/AL (Volume – V1):

1. Trata se de processo de controle de débitos do interessado apontados para compensação com créditos de IPI decorrentes da exportação de produtos industrializados, discutidos nos autos da Ação Ordinária n.º 99.0008386-5, ajuizada por S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL.

2. Em atenção às ordens judiciais emanadas da Seção da Justiça Federal em Alagoas, na AO n.º 99.0008386-5, e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em face das decisões havidas nos autos da Apelação Cível AC 267713-AL, a Delegacia da Receita Federal em Maceió passou a admitir as compensações apontadas pela autora S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL com débitos próprios e de terceiros, expedindo, inclusive, Documentos Comprobatórios de Compensação, com a anotação de que decorrem de decisão judicial, nos estritos termos das ordens recebidas, como as relacionadas a seguir:

- Em 31/10/2000. Decisão do Juiz da 4ª Vara da JF/AL (fls. 821/822): "Ante o exposto defiro o pedido de fls. 789/791. reiterado às fls. 801/803, para que a Delegacia da Receita Federal, nos termos da tutela antecipada concedida e da sentença que a ratificou, expeça o Documento Comprobatório de Compensação (DCC) referente aos pedidos de compensação de crédito homologados como tais. admitindo a compensação de débitos próprios e de terceiros, sem prejuízo da competente verificação pela autoridade administrativa da exatidão dos valores a serem compensados, oficiando-se, para tanto, à ilustre Delegada da Receita Federal em Maceió, com cópia desta decisão, para estrito cumprimento";

- Em 16/10/2002, Decisão do Ministro Relator do TRF 5ª RF(sic): "Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Alagoas para que cumpra a determinação judicial, observados os critérios apontados."

3. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça prolatou, no REsp n.º 655.891/AL, acórdão em 12/08/2008, transitado em julgado em 13/03/2009 e que possui a seguinte ementa, após a acolhida de embargos declaratórios sem efeitos modificativos:

PROCESSUAL CIVIL - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - MOMENTO DA COMPENSAÇÃO - QUESTÃO NÃO SUSCITADA PELA PARTE INTERESSADA TEMPESTIVAMENTE - PRECLUSÃO - OFENSA AOS ARTS. 471 DO CPC E 170-A DO CTN.

1. Proferida sentença de primeiro grau sem que constasse da fundamentação e do respectivo dispositivo a determinação de incidência de correção monetária e de juros de mora, bem como quanto à possibilidade de compensação dos valores decorrentes do crédito-prêmio do IPI antes do trânsito em julgado, caberia à parte interessada suscitar a questão por meio de embargos declaratórios.

2. Ante a inércia da parte e a ausência de prequestionamento do tema, restou impossibilitada a execução provisória e em paralelo da decisão da antecipação de tutela antes do trânsito em julgado, conforme jurisprudência sedimentada do STJ em torno do art. 170-A do CTN, bem como a inclusão da correção monetária e dos juros de mora não determinada pela sentença e pelo acórdão do Tribunal de Apelação.

4. Em relação ao Recurso Extraordinário RE 598.362, interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão do TRF 5ª Região que discutiu o mérito da ação e decidiu que o Crédito-Prêmio do IPI, instituído pelo Decreto-lei n.º 491/69, com suas alterações posteriores, foi renovado pela Lei n.º 8.402/92. Foi esse inadmitido pelo Ministro Relator em 14/10/2010, sob o fundamento que o acórdão recorrido não destoou da jurisprudência do STF e que o restabelecimento do benefício fiscal em discussão pela Lei n.º 8.402/92 é matéria infraconstitucional.

5. Dessa decisão monocrática a Fazenda Nacional interpôs agravo regimental, que mereceu o seguinte Despacho do Ministro Relator, em 04/03/2011:

"Como a matéria discutida no apelo extremo está pendente de análise no RE 561.485/RS. Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, em cujos autos foram opostos embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos. Determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento no mencionado RE 561.485/RS."

6. Diante do exposto, tendo em vista restar incólume e em plena produção de efeitos o teor do acórdão de 12/08/2008 do STJ [DJU 06/02/2009] no REsp n.º 655.891/AL, dê-se prosseguimento à cobrança dos débitos controlados no presente processo administrativo, com as providências de estilo.

7. Consigne-se que o presente processo não está sujeito à apreciação administrativa de mérito, tendo em vista a opção tácita pela via judicial, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 6.830, de 1980.

8. Registro, ainda, que deste despacho não cabem os recursos previstos nos §§ 9º e 10 do art. 74 da Lei 9.430/96, na sua redação atual, tendo em vista o disposto nos § 12, II, "d" e § 13 desse mesmo dispositivo legal. DRF. em Maceió, 27/02/2012.

O contribuinte, face ao despacho supra, foi oficiado pela Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano/MG, unidade que o jurisdiciona, da cobrança dos débitos (fl.37), contra à qual, por meio de seus procuradores habilitados nos autos apresentou a manifestação de inconformidade das fls. 546/77, cuja síntese vem na sequência.

Preliminarmente alega do cabimento da manifestação de inconformidade, uma vez que, ao contrário do entendimento compreendido no despacho decisório não há que se falar em opção da impugnante pela esfera judicial porque (i) não figura como parte no processo judicial n.º 99.0008386-5 (0008386-36.1999.4.05.8000), no qual consta no polo ativo apenas a empresa S/A Leão Irmãos Açúcar e Álcool e (ii) a ação judicial e a querela administrativa não tem identidade de objeto, pois no supra aludido processo judicial a empresa S/A Leão Irmãos Açúcar e Álcool busca obter provimento para assegurar que a União admita a compensação de crédito-prêmio de IPI com débitos próprios vencidos ou vincendos, bem como que seja igualmente admitida a utilização de parte remanescente para pagamento de débitos tributários de terceiros contribuintes e, na esfera administrativa, a impugnante busca tão somente a homologação da compensação dos débitos por ela apontados com o crédito cedido pela já mencionada sociedade empresária. Aduz que muito menos na incidência do óbice do § 12, inciso II,

alínea "d" c/c § 13, ambos da Lei n.º 9.430, de 1996, introduzido pela Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, pois o pedido de compensação foi protocolizado no dia 21 de novembro de 2001, motivo pelo qual o seu processamento deve observar a legislação vigente à época da sua apresentação, sendo certo que naquela data não vigoravam os citados dispositivos. Por outro lado alega que no processo administrativo devem ser aplicadas as garantias constitucionais do devido processo legal e dos consectários do contraditório, da ampla defesa e do direito de recorrer.

Ainda em sede de preliminar, pondera acerca da nulidade do ato de cobrança dos pretensos débitos fiscais, consubstanciado em "Carta de Cobrança", haja vista a falta de fundamento legal para a imputação dos juros e de multas que enseja, por conseguinte, o cerceamento do direito de defesa da impugnante (art. 59, inc. II do Dec. 70.235/72).

Quanto ao mérito, primeiramente, alega que, quer seja pelo transcurso do prazo de decadência, de maneira ininterrupta, desde o protocolo do formulário de requerimento de compensação em 21 de novembro de 2001, ou, então, a partir do provimento judicial exarado em 21 de agosto de 2007 pelo colendo STJ, tendo como *dies adquem* a efetiva intimação da impugnante em 30 de novembro de 2012, encontra-se caracterizada a hipótese do artigo 74, §§ 4º e 5º, da Lei n.º. 9.430, de 1996, com a definitiva extinção dos débitos fiscais em tela.

Em segundo lugar, pugna pela impossibilidade da exigência do crédito tributário, pois, ao contrário do asseverado no r. despacho decisório, os efeitos do acórdão proferido quando do julgamento do mencionado recurso especial não tem o condão de dar sustentáculo à cobrança de pretensos débitos fiscais da impugnante, pois o STJ apenas suspendeu a execução provisória, ou seja, condicionou a efetivação da compensação ao trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida em caráter definitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 598.362, interposto pela Fazenda Nacional). Acrescenta que uma vez que, até o presente momento, vigora a decisão de mérito proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, favorável ao direito de crédito da impugnante, não há que se falar em dar prosseguimento aos atos de cobrança do suposto débito fiscal objeto do pedido de compensação em tela. Aduz que não é plausível dar prosseguimento aos atos de cobrança mesmo existindo decisão de mérito que considera o direito de crédito do crédito-prêmio de IPI válido, bem como convalida a compensação almejada no presente contencioso administrativo, ao passo que admite a sua transferência. Diz existir um contra-senso no despacho-decisório ora combatido, mormente se se pensar que o recurso pendente de julgamento na esfera judicial, o recurso extraordinário, foi interposto pela Fazenda Nacional contra decisão desfavorável ao próprio Fisco Federal, que, além disso, é desprovido de efeitos suspensivos; isto é, a fiscalização fazendária encontra-se adstrita a admitir, com respaldo no comando judicial exarado pela Seção Judiciária da Justiça Federal em Maceió/AL e, posteriormente, ratificado pelo TRF da 5ª Região, a compensação efetuada pela impugnante. Outrossim, prossegue, estando a Ação Ordinária n.º 99.0008386-5 (0008386-36.1999.4.05.8000) pendente de julgamento definitivo, no máximo caberia ao Fisco, na forma do artigo 63 da Lei n.º 9.430/96, efetuar o lançamento de ofício na tentativa de evitar os efeitos da decadência – que inclusive já ocorreu –, para, em contrapartida, manter o crédito tributário hígido, porém suspenso. Afirma que, isso posto, é vedada a exigência dos débitos fiscais em tela, haja vista que os efeitos advindos do despacho decisório impugnado ensejam, apenas, o sobrestamento dos procedimentos de compensação já realizados, até o término do processo judicial acima mencionado.

Encerra pedindo:

a) que a presente manifestação de inconformidade seja conhecida e julgada totalmente procedente para, preliminarmente, declarar a nulidade da cobrança empreendida pelo Fisco, haja vista o cerceamento de defesa caracterizado pela ausência de explicitação do fundamento legal que daria ensejo a cobrança do crédito tributário, mormente os juros e as multas;

b) caso assim não se entenda, seja reconhecida a decadência do direito do Fisco de efetuar a glosa da compensação em apreço, posto que o transcurso do prazo decadencial dá ensejo à sua homologação tácita, como disposto no artigo 74, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 9.430, de 1996;

c) na hipótese de ser afastada a decadência, que a aplicação do raciocínio encampado pelo acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de incidir o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, seja entendido como causa superveniente apta a ensejar, apenas, o sobrestamento dos procedimentos de compensação, tendo-se em consideração os efeitos que ainda irradiam (i) da sentença proferida pela Seção Judiciária da Justiça Federal em Maceió/AL e (ii) do acórdão emanado do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A DRF em Coronel Fabriciano negou seguimento a manifestação de inconformidade por meio do despacho das fls. 121/122, a seguir transcrito:

(...)

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 27/12/2012 atacando a cobrança efetuada e solicitando sua destinação a Delegacia de Julgamento para nova apreciação.

Entretanto, nos mesmos termos do Despacho da DRF/Maceió, considero descabida a inconformidade apresentada, porquanto não prevista na legislação tributária.

Referidos processos tratam de Pedidos de compensação de débitos a seu cargo com crédito de terceiros, a saber, S/A Leão Irmãos Açúcar e Álcool, CNPJ 12.275.715/0001-36, município de Rio Largo - AL. Estes créditos são objeto de discussão judicial nos autos da Ação Ordinária n.º 99.0008386-5, onde em face de ordens judiciais preliminares foram emitidos documentos comprobatórios de compensação dos débitos apresentados, mesmo antes do trânsito em julgado da ação, impedindo a Fazenda Nacional de prosseguir a sua cobrança.

Cumprе ressaltar que por ocasião do **Pedido do contribuinte, em 22/11/2001**, não mais subsistia a possibilidade de compensação de crédito com débito de terceiros no âmbito administrativo, inicialmente prevista no artigo 15 da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10/03/1997. A publicação da Instrução Normativa n.º 41 de **07/04/2000**, revogou referido artigo 15, **sendo a partir de então vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.**

Desta feita, não são aplicáveis ao presente processo administrativo as disposições da legislação, formais e materiais, que regulamentam os recursos apresentados contra cobrança de débitos vinculados a compensações não homologadas, porquanto o presente processo não se trata de uma Declaração de compensação - DCOMP, tampouco de um pedido administrativo regular transformado em DCOMP por ocasião da IN 210/2002.

Todavia, também não seria cabível a apreciação administrativa de mérito caso regular o seu pedido de compensação, considerando a opção do contribuinte detentor do crédito pela via judicial, o que implica renúncia às lides na esfera administrativa.

Conclui-se, portanto, que a cobrança do débito indevidamente relacionado no Pedido sem previsão normativa somente não teve prosseguimento em função da imposição judicial, que obstruiu os procedimentos de cobrança e liminarmente determinou a Fazenda pública que emitisse inclusive o documento comprobatório de compensação. Não mais subsistindo a medida judicial impeditiva da cobrança, conforme Despacho processual citado, esta deve ser levada a termo no interesse da administração tributária.

Oportuno registrar que os débitos foram espontaneamente declarados pelo contribuinte, vinculados à pretensa compensação, nas DCTF's do 4º trimestre de 2001, original e retificadoras, sendo a última apresentada em 04/10/2007 (Retificadora / Ativa n.º 00001.002.007/12375530).

Considerando que, nos termos do Despacho da DRF / Maceió à folha precedente, com a publicação do Acórdão no DJU **do Resp n.º 655.891/AL em 06/02/2009**, não há mais medida impeditiva da exigibilidade dos créditos tributários, determino que estes sejam **imediatamente inscritos em Dívida Ativa da União** para cobrança executiva a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, consideradas eventuais determinações posteriores decorrentes da tramitação do processo judicial em referência.

O contribuinte impetrou, então, o Mandado de Segurança n.º 6265- 03.2013.4.01.3814, junto à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, no qual pleiteia que, *“...conceda, em definitivo, a ordem pleiteada, determinando-lhe, por si ou por seus subordinados, agentes ou prepostos, no exercício da coação impugnada, o envio das manifestações de inconformidade - apresentadas nos autos dos processos administrativos n.ºs 10410.005164/2001-44, 10410.005678/2001-08, 10410.000371/2002-93, 10410.002077/2002- 16 e 10410.002747/2002-02 - para a delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, órgão competente para realizar juízo de admissibilidade e análise de mérito dos citados recursos, (...) suspendendo-se, ainda, até final decisão, a exigibilidade dos créditos tributários exigidos da Impetrante, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Requer, mais, que tal ordem, com apoio no artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, seja concedida em caráter liminar, inaudita altera parte, dada a presença do fumus boni iuris e sua virtual ineficácia caso a medida seja deferida apenas ao final (periculum in mora), conforme demonstrado alhures.*

O pedido de liminar foi deferido parcialmente “para determinar às autoridade impetradas, cada uma dentro do seu âmbito de competência: i) encaminhem as peças recursais de "manifestação de inconformidade", realizadas no âmbito dos processos de compensação 10410.005164/2001-44, 10410.005678/2001-08, 10410.000371/2002-93, 10.410.002077/2002-16, e 10410.002747/2002-02 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para o julgamento dos recursos; e ii) suspenda a exigibilidade dos créditos tributários constituídos em razão dos supracitados processos.”

A ordem foi confirmada pela sentença das fls. 233/239, nos mesmos termos:

18. Ante ao exposto, reconheço o direito líquido e certo postulado na presente ação, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridade impetradas, cada uma dentro de seu cada qual dentro do seu âmbito de competência: i) encaminhem as peças recursais de "manifestação de inconformidade", realizadas no âmbito dos processos de compensação 10410.005164/2001-44, 10410.005678/2001-08, 10410.000371/2002-93, 10.410.002077/2002-16, e 10410.002747/2002-02 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para o julgamento dos recursos; e ii) suspenda a exigibilidade dos créditos tributários constituídos em razão dos supracitados processos, até o julgamento definitivo do recurso administrativo.

Desta forma, vieram os autos a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciação.

É o relatório.

Na decisão da qual foi retirado o relatório acima, por unanimidade julgou improcedente a manifestação de inconformidade, recebendo a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADE.

Os débitos confessados em Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais – DCTF, pelo contribuinte, dispensam sua constituição pelo lançamento de ofício, sendo os juros e a multa moratória, decorrência do atraso no pagamento, expressamente previstos em lei.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.

Não ocorre a homologação tácita em compensações baseadas em créditos de terceiros. Os pedidos de compensação anteriores a 1o de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiros, pretensão essa fundada em decisão judicial proferida anteriormente àquela data, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa, não se converteram em declaração de compensação, não se lhes aplicando o instituto da homologação tácita.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.

Sobre as decisões emanadas pelo Poder Judiciário não compete ao julgador das instâncias administrativas se pronunciar.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Inconformada com a decisão acima mencionada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reprisando os argumentos da manifestação de inconformidade, requerendo ao final o provimento de seu recurso.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme se depreende do relatório, o presente processo decorre de cobrança dos débitos em aberto, no qual a compensação foi efetivada por conta de decisão judicial.

Os créditos oferecidos para extinção dos débitos da recorrente, não pertencem à contribuinte e sim à terceira, assim sendo, o Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, foi entregue na vigência do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, em sua redação original antes daquela dada pela Lei n.º 10.637, de 2002.

Ressalta-se que referido pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, foi protocolado na data de 22/11/2001.

Em que pese a presente versar em grande parte sobre a existência de decadência do direito de lançar do Fisco, tendo em vista suposta homologação tácita dos pedidos de compensação realizados pela recorrente, com crédito de terceiros, como mencionado alhures, entendo que necessário se faz debruçar sobre a existência ou não de pedido de compensação.

Pois bem. Com efeito, a IN SRF n.º 21/97 em seu artigo 15, previa a possibilidade de compensação do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado. Este pedido era feito pelo "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros". Eis o texto referido da IN SRF n.º 21:

"Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV."

Entretanto, tal permissivo foi expressamente revogado pela IN n.º 41, de 07/04/2000, passando a ser vedada a possibilidade de compensação de débitos com créditos de terceiros, estabelecendo o seguinte:

"Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória no 2.004-5, de II de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art 2º Fica revogado o art. 15 capta e parágrafos. da Instrução Normativa SRF no 021, de 10 de março de 1997.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação." (grifei)

Destarte, pelas disposições acima, ao contrário do alegado pela recorrente, à época do pedido de compensação com crédito de terceiros, tal procedimento já não era mais permitido pelo Fisco.

Assim, conforme bem fundamentado pela decisão recorrida, o “Pedido de Compensação de Débito com Crédito de Terceiros”, não se transmudou em uma Declaração de Compensação e, desta forma, não há com se sustentar a tese de existência de homologação tácita.

Por entender não haver reparo a ser feito à decisão recorrida, destaco parte do voto, do qual peço vênha para utilizar como razão de decidir:

(...)

O entendimento manifestado no Parecer PGFN/CDA/CAD n.º 1.499, de 2005, explicita com clareza a questão sobre a compensação com créditos de terceiros relativa aos Pedidos de Compensação entregues anteriormente a 1º/10/2002, no entanto, conclui que o “*novel regime de compensação*” instituído pela Lei n.º 10.637, de 2002, “*não alcança, sob hipótese alguma, os casos de compensação com créditos de terceira pessoa*”, lançando, assim, suas conclusões inclusive sobre os formulários “Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros”.

Na sequência, transcreve-se abaixo partes do referido Parecer PGFN/CDA/CAD n.º 1.499, de 2005, aplicáveis ao caso em exame:

37.Deste modo, conforme manifestações anteriores da PGFN, a compensação com crédito de terceiro não tem fundamento legal de validade. Por fim, deve-se ressaltar, mais uma vez, que a sistemática prevista na IN SRF n.º 21/97, aludida no parágrafo anterior ainda era a do “pedido de compensação”.

#### V – COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIRO – PEDIDOS PENDENTES DE APRECIÇÃO NÃO SÃO CONVERTIDOS EM DCOMPS

38.Partindo do disposto no tópico anterior, é de se perquirir se os pedidos de compensação com créditos de terceiro que, quando da entrada em vigor da Lei n.º 10.637/02 (que incluiu o § 4º ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96), encontravam-se pendentes de análise pela SRF, estão sujeitos à nova disciplina da “declaração de compensação”?

39.Ora, partindo do pressuposto de que a compensação com créditos de terceiro afigura-se como exceção, vedada expressamente pela legislação em vigor, e do fato de o sujeito passivo apenas poder contrapor seu crédito líquido e certo ao crédito fiscal, como direito subjetivo público seu, no caso de existir norma legal autorizadora do encontro de contas e, ainda, submetendo-se ele aos requisitos de condições e garantias estipulados pela lei específica, é de se entender que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, se observadas todas as demais condições estabelecidas na lei n.º 9.430/96 e legislação correlata.

40.Assim, os pedidos administrativos de compensação, fundados em créditos de terceiro, pendentes de análise pela SRF (RFB), protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação.

41.Com efeito, o precitado art. 74 da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02, ao instituir a “**declaração de compensação**”, expressamente previu que a mesma **só poderia ser prestada pelo próprio detentor do crédito contra o Fisco**, ou seja, para que a “declaração de compensação” feita à Secretaria da Receita Federal extinga o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, § 2º, da Lei n.º 9.430/96), mister se faz que o contribuinte utilize-se de créditos próprios.

42. Se não existe “declaração de compensação” com créditos de terceiro, por óbvio, os pedidos de compensação com créditos que não pertençam ao próprio contribuinte, mesmo que pendentes de análise por parte da RFB, não podem transmudar-se naquela.

...

44. Tal entendimento decorre, inclusive, de uma interpretação sistemática das regras jurídicas encartadas na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, do confronto entre as regras contidas nesse diploma legal, bem como entre essas regras e as demais que tratam do instituto da compensação.

45. Dito isso, conclui-se, desde já, que o novel regime da compensação, que é realizada por meio de declaração (DCOMP) prestada à SRF (hoje RFB), não alcança, sob hipótese alguma, os casos de compensação com créditos de terceira pessoa.

...

48. Não se afigura correto, pois, a conversão dos pedidos de compensação desse jaez (com créditos de terceiros) em declarações de compensação, por total ausência de previsão legal para tanto.

...

50. Por fim, cumpre chamar a atenção para o fato de que, com a entrada em vigor do art. 4º da Lei nº 11.051/04, as compensações, pretendidas a partir desta data, em que os créditos sejam de terceiros (assim como aqueles que se encontrem nas situações elencadas no parágrafo anterior), serão consideradas não declaradas...

E mais, a corroborar o entendimento de que jamais foram DCOMP's, conforme salientado no item 50 acima, a SRFB passou a considerar como não declaradas as compensações da espécie, apresentadas após o advento da Lei nº 11.051, de 2004, ou seja, a partir de então, surgiu a possibilidade jurídica, através da Lei nº 11.051, de 2004, de sequer considerar tais requerimentos como “Declarações de Compensação”, retirando inclusive sua sujeição ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972.

Frise-se que as conclusões do Parecer PGFN/CDA/CAD nº 1.499, de 2005, notadamente as dos itens 41, 42 e 45, são neste voto adotadas, tendo em vista que o requerimento de fls. 3 se utilizou de créditos apurados por terceiros para compensar créditos tributários próprios.

Pelo exposto, conclui-se que o documento intitulado “Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros” – fl. 3 – não se caracteriza como tal por expressa vedação legal, e, em assim sendo, a homologação tácita não alcança o presente caso.

Para a recorrente, repisando em seu recurso o que outrora fora trazido em manifestação de inconformidade que de modo mais sucinto teria ocorrido a decadência, pois não teria sido realizado o lançamento de ofício, decorridos mais de 5 anos do fato gerador, DCTF, Pedido de Compensação, até o despacho que passou a exigir o crédito tributário.

Afirma que:

*Ab initio* já se afirma com segurança que a pretensão fiscal foi fulminada pela decadência do direito do Fisco de efetuar a glosa da compensação perpetrada em **22/11/2001**, uma vez que a intimação atinente ao despacho que passou a exigir o crédito tributário, que poder-se-ia cogitar de lançamento, ocorreu somente em **30/11/2012** (data da intimação do despacho pela Recorrente). Mais de 10 anos da apresentação do pedido de compensação (ou do fato gerador, ou da DCTF).

(...)

Nos presentes autos, NÃO HOUVE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (imprescindível para constituição do crédito tributário porque o pedido de compensação anterior a 31/10/2003 não era confissão de dívida) antes de decorrido 5 anos contados do fato gerador, da apresentação da DCTF ou do pedido de compensação. Considerando-se que o despacho cientificado em 29/03/2016 pudesse se equiparar a lançamento de ofício e constituir o crédito tributário. Portanto, inexoravelmente incide na espécie a extinção do crédito tributário pela DECADÊNCIA.

(...)

Esta matéria foi apreciada por esta turma no Acórdão n.º 3302-004.263, cujas razões expostas na Declaração de Voto elaborada pelo Conselheiro José Fernandes do Nascimento transcrevo abaixo e adoto como razão de decidir:

“ (...)

Equivoca-se a recorrente. O art. 150, §§ 1º e 4º, do CTN trata da homologação tácita do lançamento em que há pagamento antecipado do tributo. No caso, além de não ter havido pagamento, mas compensação, não há que se falar homologação tácita do lançamento, haja vista que, por iniciativa própria, a recorrente procedeu a constituição dos débitos tributários compensados, por meio da DCTF. Assim, se os débitos foram devidamente constituídos, obviamente, a etapa de lançamento ou constituição do crédito está superada, portanto, a decadência suscitada pela recorrente é matéria superada e, portanto, estranha aos autos

Dessa forma, resta saber se no caso em tela, de fato, houve a alegada homologação tácita das compensações em referência. Nesse sentido, previamente, cabe consignar que, até 01/10/2002, quando entrou em vigor a sistemática de compensação por declaração, introduzida pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, não havia previsão legal para a homologação tácita da compensação.

No período em que vigeu a redação originária do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, alterada pelos citados preceitos legais, e regulamentada pela Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, não havia prazo para homologação dos pedidos de compensação formulados pelos contribuinte. Tal previsão somente passou a existir com a novel alteração supra mencionada.

A propósito do assunto em comento, é oportuno enfatizar que, no âmbito dos tributos administrados pela RFB, a compensação do crédito de terceiro não tinha (e continua não tendo) amparo legal. Nesse sentido, atualmente há determinação legal expressa (art. 74, § 12, II, “a”, da Lei n.º 9.430, de 1996, acrescido pela Lei n.º 11.051, de 2004) atribuindo o efeito de compensação não declarada a utilização de crédito de terceiro e tipificando tal conduta como infração sancionada com a multa fixada no § 4º do art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, com as alterações posteriores.

A despeito da falta de previsão legal, o art. 15 da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 1997, em total afronta ao princípio da estrita legalidade, da supremacia do interesse público e da hierarquia das normas, num curto período de tempo, autorizou a compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro, com a seguinte dicção:

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, **poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte**, inclusive se parcelado.

(...). (grifos não originais).

[...]

Ainda que desprovido de suporte legal, o referido art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, vigeu até 10/4/2000, data em que foi expressamente revogado pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 041 de 07 de abril de 2000. Em consonância com as disposições legais vigentes, este ato normativo também proibiu a compensação de débitos de um sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela RFB, com créditos de terceiros (art. 1º).

Logo, diferentemente do alegado pela recorrente, na data em que ela formalizou as compensações em apreço, o referido art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, que, sem fundamento legal, autorizara a compensação com crédito de terceiros, já se encontrava expressamente revogado e, ao contrário do disposto no citado preceito normativo, o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 041, de 20002, passou expressamente a proibir essa modalidade de compensação, com os seguintes termos, *in verbis*:

Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. **A vedação referida neste artigo não se aplica** aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória no 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, **bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.** (grifos não originais)

Cabe esclarecer ainda que, além dos pedidos de compensação de crédito com débitos próprios pendentes de análise em 1/10/2002, ainda existiam, em fase de análise, pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros formalizados até 9/4/2000, data do término da vigência do art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, aos quais foram assegurados, pela própria Administração Tributária, o direito de compensação até então vigente.

De qualquer modo, não se pode desconhecer que o art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 2002, estabeleceu um regramento de transição para os pedidos de compensação pendentes de apreciação até 1/10/2002, nos termos do § 4º acrescido ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito: “Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo”.

Em face das regras de transição anteriormente apresentadas, as questões a serem respondidas são as seguintes: os pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros, pendentes de análise em 9/4/2000, estão sujeitos a qual regramento? Ao que vigeu até 30/9/2002 ou ao vigente a partir de 1/10/2002, que introduziu o novel regime de compensação por declaração?

Afirmativamente, tais pedidos ficaram submetidos à disciplina legal sobre compensação vigente em 9/4/2000 e que vigeu até 30/9/2002, pelos seguintes motivos:

a) o novo regime de compensação aplica-se apenas à “compensação de débitos próprios”, nos termos do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1976, com a nova redação da Lei nº 10.637, de 2002;

b) a declaração de compensação, prevista na nova sistemática, deve ser entregue pelo próprio sujeito passivo detentor do crédito e do débito a serem compensados, nos termos do § 1º do art. da Lei n.º 9.430, de 1996, acrescido pela Lei n.º 10.637, de 2002; e

c) há previsão expressa no § 13 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, acrescido pela Lei n.º 11.051, de 2004, no sentido de que a compensação de crédito de terceiros não se submete ao novel regime jurídico de compensação por declaração.

Dessa forma, os pedidos de compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro, formulados até 9/4/2000, pendentes de apreciação na data de início do regime de compensação declarada, por não atender a tais condições, obviamente, não se converteram em declaração de compensação.

Assim, com muito mais razão, os pedidos de compensações com crédito de terceiro, formulados a partir de 10/4/2000, como no caso em tela, protocolados após a referida data, quando já não expressa vedação, inclusive, em atos normativos da Receita Federal,

induidosamente, inequivocamente, também não se converteram em declaração de compensação.

Assim, os débitos compensados por meio dos citados pedidos não estão sujeitos ao regime de extinção sob condução resolutória da sua ulterior homologação, nem tampouco ao prazo de 5 (cinco) determinado para efetivação da homologação expressa, previstos no art. 74, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Além disso, por se trata de um direito subjetivo de natureza material, o regime jurídico da compensação realizada pelo contribuinte é aquele previsto na norma legal vigente na data do exercício desse direito (a data da compensação), logo, havendo mudança de regime jurídico, os novos preceitos legais somente se aplicam aos fatos e situações futuras (a partir da vigência). Trata-se de aplicação da regra geral de direito intertemporal, prevista no art. 101 do CTN, combinado com o disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Nesse sentido, a doutrina de Hugo de Brito Machado<sup>1</sup>, explicitada no excerto a seguir reproduzido:

(...). Em princípio, o fato regula-se juridicamente pela lei em vigor na época de sua ocorrência. Essa é a regra geral do chamado **direito intertemporal**. A lei incide sobre o fato que, concretizando sua hipótese de incidência, acontece durante o tempo em que é vigente. Surgindo uma lei **nova** para regular fatos do mesmo tipo, ainda assim, aqueles fatos acontecidos durante a vigência da lei anterior foram por ela qualificados juridicamente e a eles, portanto, aplica-se a lei antiga. (grifos do original)

Não se pode olvidar que a norma jurídica, apenas em caráter excepcional, retroage para qualificar juridicamente os fatos ocorridos antes do início de sua vigência. No âmbito tributário, as hipóteses de retroatividade da norma são aquelas taxativamente enumeradas no art. 106 do CTN, em que não se incluem as situações ou fatos extintivos do crédito tributário por meio da compensação.

Em relação ao procedimento de compensação, evidentemente, não pode ser diferente, uma vez que o regime de compensação a que tem direito sujeito passivo é aquele previsto na lei vigente na data da realização da compensação tributária, o que, no âmbito dos tributos administrados pela RFB, corresponde a data da entrega do pedido ou da declaração de compensação.

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 1499/2005, em que concluiu pela inexistência de conversão em declaração de compensação dos pedidos de compensação fundados em créditos de terceiros, “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5

<sup>1</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 127

de março de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF, cujos excertos relevantes transcreve-se a seguir:

V – COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIRO – PEDIDOS PENDENTES DE APRECIACÃO NÃO SÃO CONVERTIDOS EM DCOMPS

38. Partindo do disposto no tópico anterior, é de se perquirir: e os pedidos de compensação com créditos de terceiro que, quando da entrada em vigor da Lei n.º 10.637/02 (que incluiu o § 4º ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96), encontravam-se pendentes de análise pela SRF, estão sujeitos à nova disciplina da “declaração de compensação”?

39. Ora, partindo do pressuposto de que a compensação com créditos de terceiro afigura-se como exceção, vedada expressamente pela legislação em vigor, e do fato de o sujeito passivo apenas poder contrapor seu crédito líquido e certo ao crédito fiscal, como direito subjetivo público seu, no caso de existir norma legal autorizadora do encontro de contas e, ainda, submetendo-se ele aos requisitos de condições e garantias estipulados pela lei específica, é de se entender que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, se observadas todas as demais condições estabelecidas na lei n.º 9.430/96 e legislação correlata.

40. Assim, os pedidos administrativos de compensação, fundados em créditos de terceiro, pendentes de análise pela SRF (RFB), protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação.

41. Com efeito, o precitado art. 74 da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02, ao instituir a “**declaração de compensação**”, expressamente previu que a mesma **só poderia ser prestada pelo próprio detentor do crédito contra o Fisco**, ou seja, para que a “declaração de compensação” feita à Secretaria da Receita Federal extinga o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, § 2º, da Lei n.º 9.430/96), mister se faz que o contribuinte utilize-se de créditos próprios.

42. Se não existe “declaração de compensação” com créditos de terceiro, por óbvio, os pedidos de compensação com créditos que não pertençam ao próprio contribuinte, mesmo que pendentes de análise por parte da RFB, não podem transmudar-se naquela.

43. E mais, permanecendo como pedidos de compensação, não estão sujeitos à nova sistemática instituída para a compensação.

44. Tal entendimento decorre, inclusive, de uma interpretação sistemática das regras jurídicas encartadas na Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, do confronto entre as regras contidas nesse diploma legal, bem como entre essas regras e as demais que tratam do instituto da compensação.

45. Dito isso, conclui-se, desde já, que o novel regime da compensação, que é realizada por meio de declaração (DCOMP) prestada à SRF (hoje RFB), não alcança, sob hipótese alguma, os casos de compensação com créditos de terceira pessoa.

46. Não podendo o novo regime instituído para a compensação ser desmembrado, de maneira que apenas alguns de seus postulados sejam cumpridos, em detrimento de outros, é evidente a inaplicabilidade das novas disposições sobre a compensação aos encontros de contas daquela natureza.

47. Resumindo, o encontro de contas pleiteado deve ser analisado de acordo com as normas anteriores, que previam a utilização de créditos de terceiro, não se aplicando, inclusive, a conversão do “pedido de compensação” em “declaração de compensação”

(com a extinção automática do crédito tributário), e nem mesmo, por conseqüência, o prazo previsto no § 5º, do art. 74, da lei nº 9.430/96 para homologação da compensação (cinco anos).

48. Não se afigura correto, pois, a conversão dos pedidos de compensação desse jaez (com créditos de terceiros) em declarações de compensação, por total ausência de previsão legal para tanto.

49. E mais, por também não observarem as condições estabelecidas no art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela MP nº 66/02), resta claro que não podem ser convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação pendentes de apreciação, quando fundados em créditos que se refiram a “créditoprêmio” instituído pelo art. 1º do DecretoLei nº 491, de 05 de março de 1969; ou que se refiram a títulos públicos; ou sejam decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado; ou não se refiram a tributos ou contribuições administrados pela SRF. Aplica-se, pois, o entendimento retro exposto.

50. Por fim, cumpre chamar a atenção para o fato de que, com a entrada em vigor do art. 4º da Lei nº 11.051/04, as compensações, pretendidas a partir desta data, em que os créditos sejam de terceiros (assim como aqueles que se encontrem nas situações elencadas no parágrafo anterior), serão consideradas não declaradas (vide, a respeito, os recém incluídos §§ 12 e 13 da Lei nº 9.430/96, que disciplinam esta situação e que ainda serão objeto de análise no presente Parecer). (os últimos grifos não constam do original).

No mesmo sentido, o entendimento esposado na Solução de Consulta Cosit nº 1, de 4 de janeiro de 2006, de onde se extrai os trechos dos enunciados da sua ementa a seguir reproduzidos:

#### ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Homologação tácita de compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO NÃO CONVERTIDOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE EXAME DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA O NÃORECONHECIMENTO DO CRÉDITO OBJETO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

O prazo para a homologação de compensação requerida à Secretaria da Receita Federal tem sua contagem iniciada na data o protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito.

**Não foram convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação de créditos de terceiros**, “créditoprêmio” instituído pelo art. 1º do DecretoLei nº 491, de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Os pedidos de compensação não convertidos em Declaração de Compensação não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser deferidos ou indeferidos pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal.

[...] (grifos não originais).

Em suma, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por falta de amparo legal, o novo regime de compensação declarada não se aplica aos pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros, apresentados na ou após a vigência do art. 15 da Instrução Normativa n.º 21, de 1997, e pendentes de análise em 1/10/2002, data que entrou em vigor a nova sistemática de compensação por declaração.”

Corroborando este posicionamento, o Acórdão n.º 9101-002.848, proferido pela CSRF em 12/05/2017, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE TERCEIROS. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser convertidos em declaração de compensação, desde o seu protocolo, caso sejam observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei n.º 9.430/96 e legislação correlata. Nesse sentido, os pedidos de compensação no qual se utiliza crédito para extinguir débitos de terceiros, pendentes de análise pela Receita Federal, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria por meio da MP n.º 66/2002 e das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação, razão pela qual não recai sobre o Fisco a homologação tácita.

Como podemos observar de todo o arrazoadado acima, a tese defendida pela recorrente não deve prosperar, não havendo a homologação tácita, conforme pretende.

Desta forma, por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.